



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 11 de novembro de 1986.

ACORDÃO N.º 103.07.678.

Recurso n.º 90.730 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente COBRENA - CIA. BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO - O exame da comprovação das despesas, para fins de dedutibilidade, deve ter certa profundidade, e não quedar-se ante indícios circunstanciais, desatento às características operacionais da empresa.

IRPJ - SUPRIMENTOS - Se a empresa havia, com provadamente, adiantado numerário a sócio e, contemporaneamente, igual quantia nela ingressou, documentada por cheques, não procede a glosa dos valores supridos.

IRPJ - DONATIVOS E CORTESIAS ("BRINDES") São indedutíveis as despesas relacionadas com brindes cujo preço unitário extrapola qualquer consideração em torno de objetos sem valor comercial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBRENA - CIA. BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 20.000,00.

Sala das Sessões (DF) ., em 11 de novembro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE
AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRAN
CISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER
e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

ab 2000
2000 2000
2000 2000
2000 2000

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 90.730

ACÓRDÃO Nº: 103-07.678

RECORRENTE: COBRENA - CIA. BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS

R E L A T Ó R I O

COBRENA - CIA. BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS, contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Niterói-RJ, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. De acordo com o Auto de Infração de fls. 01, data do de 30.10.84, foram apurados, no exercício de 1983, ano-base de 1982, as irregularidades a seguir resumidas:

1 - Distribuição disfarçada de lucros caracterizada por numerário fornecido ao sócio Ricardo Maurílio Matta de Araújo, a título de "Adiantamentos para Obras - Conta nº 1.03.04", no valor total de Cr\$ 11.376.142, sem a comprovação da aplicação desses recursos. Desse total, Cr\$ 10.000.000 foram transferidos para "Custos dos Serviços em Andamento-Conta 1.07.012", no dia 30.10.81, sem qualquer comprovação. (RIR/80, art. 367, V);

2 - Omissão de receita caracterizada pelos ingressos de numerário a crédito do sócio controlador Luiz Fernando Rocha, em 30.06.81, no valor de Cr\$ 10.000.000, na Conta nº 1.03.08, "Conta Corrente de Acionistas", sem que fosse comprovada, através de documentação hábil, a efetiva transferência das disponibilidades particulares do sócio para a pessoa jurídica, bem como a origem dos recursos que possibilitaram ao referido sócio aquele dispêndio. (RIR/80, arts. 157, § 1º, 175 §, 179 e 181);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL .

Acórdão nº 103-07.678

3 - Glosa de despesas no total de Cr\$ 3.639.883, lançadas na Conta 12.01.37 - "Despesas de Produção - Donativos e Cortesias", conforme discriminadas em fichas de razão juntas por xero cópias - despesas essas indedutíveis por serem desnecessárias às atividades da empresa e/ou sem a prova documental hábil das respectivas operações.

(RIR/80, arts. 175 §, 191 § 2º, 192, 242 e 387, I).

3. Observou-se que o contribuinte recusou-se a assinar o Auto. Posteriormente foi notificado por via postal, em 07.11.84.

4. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 31/41. Quanto à distribuição disfarçada de lucros alega que o indigitado beneficiário, além de acionista, com participação minoritária no capital social era, à época, diretor-presidente da impugnante, cargo que deixou de exercer em 23.05.84, conforme A. G. O. e A. G. E. da mesma data. Dentre as atividades da impugnante - podendo-se dizer a única a que se vem dedicando - está a manutenção e o reparo de navios e embarcações em geral, incluídas plataformas de exploração de petróleo e outras estruturas marítimas. Essa atividade é exercida nos próprios navios, estejam eles fundeados na Baía da Guanabara, em viagens costeiras ou internacionais, e nas próprias plataformas de petróleo, ou seja, em locais igualmente afastados do continente. Para ilustrar, relaciona as obras que realizou em navios em viagem nos últimos 5 anos. Essa forma peculiar de prestação de serviços é que determinou o recurso ao expediente contábil dos adiantamentos levantados pelo autuante. Assim, para prover de recursos seu pessoal em viagem, mais o fato de a remessa de número não poder ser feita, na maior parte das vezes, por meio de estabelecimentos bancários, não apenas pela permanente mobilidade dos navios, como por serem os chefes de equipes pessoas pouco



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.678

afeitas ao trato com bancos, a impugnante adotou, desde longa data, o procedimento de utilizar portadores para esse numerário, ou mesmo de fazer entregas diretas a tais chefes de equipes, quando de sua partida. Como objetivo de centralizar essas entregas de numerário, de modo a facilitar o controle, adotou-se a prática de seu diretor-presidente retirar os valores a débito de sua conta, para sua subsequente entrega ao encarregado de obras, diretamente ou através de um portador. Sempre que os recursos entregues fossem igualmente devolvidos em espécie (sic), o que se dava nos casos em que as entregas de numerário tinham sido feitas para cobrir adiantamentos de salários, através de "vales", a conta do diretor-presidente era creditada nos valores restituídos, do que constituem exemplos, no período abrangido pela autuação, os documentos 161, 361, 92, 427 e 339, conforme cópias em anexo. Mas, na maior parte das vezes, a aplicação dos recursos faz-se através das próprias ordens de serviço, entre as quais são igualmente rateadas as despesas indiretas sobre a mão-de-obra e o custo do material empregado nas obras. Foi assim, com lastro nas ordens de serviço encerradas em outubro de 1981, que se deu a transferência, no dia 30, do mesmo mês, da importância de Cr\$ 10.000.000 antes registrada na conta do diretor-presidente, para a conta de custos em andamento, na conformidade do respectivo lançamento a débito da última conta (doc. 10), do seu extrato (doc. 11) e dos docs. 418, 420 e 423, igualmente em anexo (docs. 12, 13 e 14).

Desse modo, a conta do diretor-presidente era simples veículo utilizado pela impugnante em razão da peculiaridade com que eram e são prestados seus serviços. Na medida em que a impugnante apresentava escrituração regular, em livros devidamente registrados, não cabia aquela presunção de falsidade que foi a tônica que norteou o autuante, ainda mesmo que entendesse não se acharem comprovados os custos que teriam justificado a transferência entre as duas contas, hipótese em que poderia, quando muito, ter glosado os respectivos débitos na conta de resultado, pretendendo serem indedutíveis, justamente por não comprovados.

B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.678

Ademais, ainda que de empréstimos se tratasse, não estaria caracterizada a distribuição disfarçada de lucros, eis que, consoante seu balanço patrimonial levantado em 31.01.81, a empresa não apresentava qualquer reserva de lucros, mas apenas lucros em suspenso, de Cr\$ 1.345.307,51, e lucros à disposição da Assembléia, de Cr\$ 17.131.656,22. Face à destinação dada aos lucros, na forma como descreve, diz a impugnante que, ao se iniciar o ano-base de 1982, apenas Cr\$ 2.416.255 restavam para serem feitos os adiantamentos ao diretor-presidente e que foram considerados como distribuição disfarçada de lucros. Ademais, se procedente a caracterização da distribuição disfarçada, seria da pessoa ligada que se deveria exigir o imposto tido como devido pela pessoa jurídica, nos termos do art. 371 do RIR/80.

Sobre a omissão de receita caracterizada pelos ingressos de numerário a crédito do sócio controlador, aduz que o autante, pensando tratar-se de suprimento feito pelo sócio, te ve uma visão distorcida da realidade. Não houve suprimento, mas, ao revés, a entrega de um cheque, no valor de Cr\$ 10.000.000 da impugnante à pessoa física (doc. 18), seguida da restituição da mesma importância, na mesma data, pelo aludido sócio, à impugnante. É o que se vê, inclusive, da ordem dos documentos anotados na Conta Corrente de Acionistas, correspondendo os números 432 e 433 a um pagamento pela impugnante de Cr\$ 10.000.000 ao referido sócio, e o de nº 483, a um recebimento da mesma importância, do mesmo sócio, pela impugnante. Logo, uma entrada e uma saída de numerário no mesmo dia. Também se acha comprovado, pela própria movimentação da conta bancária da pessoa física, que, na mesma data, 26.06.81, foi inicialmente depositada, na referida conta, a importância de Cr\$ 10.000.000, que correspondia ao documento nº 975.773, e, subseqüentemente levantada, na mesma data, igual importância, através do cheque nº 281.5564, emitido pela pessoa física, conforme comprovação pelo próprio recibo emitido pela impugnante. A explicação dessa movimentação é muito simples e teria sido prestada ao autuante, no curso da fiscalização,



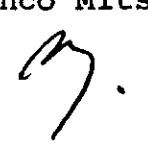
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.678

não fora a circunstância de o sócio em questão se achar no exterior quando feitas as exigências de comprovação. É que o sócio, não tendo plena convicção de que seria depositado por terceiro, em sua conta na mesma data de 26.06.81, a importância de Cr\$ 6.500.000, necessária à complementação do pagamento de Cr\$ 8.500.000 que teria de fazer, no mesmo dia, quando da assinatura de determinada escritura, optou por se garantir do recebimento da importância maior junto à impugnante, tendo-lhe restituído na mesma data, uma vez constatado o depósito daquela importância. Observe-se, a propósito, a movimentação da conta bancária da pessoa física na referida data.

A respeito das despesas glosadas alega que, consoante se verifica da cópia em anexo das fichas correspondentes à conta de nº 12.01.37, as despesas questionadas constituíam a totalidade daquelas lançadas na mesma conta em todo o ano-base de 1982, exercício financeiro de 1983 (doc. 21). Esse fato já é bastante para se concluir ter sido incorreta a conclusão fiscal. Explica que, dada a natureza de sua atividade, constitui prática universal presentear-se a tripulação do navio em que os serviços estejam sendo executados, desde seu comandante até o mais humilde taifeiro. A qualidade dos brindes varia de acordo com a categoria dos beneficiários. Esses brindes não costumam ser dados no Natal porque devem coincidir com o período da execução dos serviços. No ano-base de 1982 tais despesas, no total, representaram cerca de 1,5% da receita proveniente de reparos navais.

5. Solicitada manifestação do autuante, este, a fls. 232, verso, pediu autorização para realizar diligências no estabelecimento da empresa, alegando que a defesa apresentara elementos em desacordo com a escrituração. Autorizadas, foram efetuadas as diligências, intimando-se a contribuinte a informar, por escrito, onde estava escriturada a importância de Cr\$ 10.000.000 recebida no dia 26.06.81, de Luiz Fernando Rocha através do cheque nº 28.155.641, do Banco Mitsubishi Brasilei-



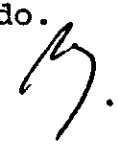
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.678

ro S. A., conforme recibo (doc. 20) mencionado no item 31 da impugnação. Na mesma data (12.02.85) o autuante lavrou o Termo de Apreensão de Documentos de fls. 234 discriminando o documento de contabilidade nº 485, referente ao livro Diário nº 09, fls.101, em 30.06.81 e, ainda, 4 (quatro) recibos de depósito bancário, em cheques, do Banco Bamerindus do Brasil S. A., todos do dia 30.06.81, nos valores de Cr\$ 5.550.000, Cr\$ 790.000, Cr\$ 1.700.000 e Cr\$ 1.960.000.

Nos seus esclarecimentos por escrito a empresa informou que a importância de Cr\$ 10.000.000, percebida por ela em 26.06.81, conforme recibo constante dos autos, foi registrada na contabilidade quatro dias após, ou seja, no dia 30.06.81. Ao que pode apurar, a diversidade entre a data do recebimento e a do correspondente registro contábil, no valor de Cr\$ 10.000.000, deveu-se ao fato de que o cheque original foi descontado na data de sua emissão, segundo informação do Banco Mitsubishi S. A., sendo que o depósito bancário da aludida importância, em conta-corrente da impugnante no Banco Bamerindus do Brasil S. A., deu-se no dia 30.06.81, através de cheques, nos valores de Cr\$ 5.550.000, Cr\$ 790.000, Cr\$ 1.700.000 e Cr\$ 1.960.000. Ressalta que essa diferença de 4 (quatro) dias ainda se torna menor pelo fato de dois dias do período terem sido um sábado e um domingo.

Em 26.02.85 o autuante pediu à sua chefia a expedição de ofício solicitando cópias dos cheques referentes aos recibos de depósito, ou, se impossível, seus números e nome do banco sacado. Acolhida a solicitação e expedido o ofício. O Banco Bamerindus forneceu cópias xerox dos depósitos e, quanto aos cheques, esclareceu que, em virtude de o cliente não os ter relacionado na ficha de depósito, além do descuido do caixa receptor ao não atentar para esse fato, os cheques foram remetidos para a Câmara de Compensação, sendo impossível sequer informar seus números, bem como o nome do banco sacado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.678

Em 15.05.85 nova intimação ao Banco para fornecer cópia do extrato bancário de Ricardo Maurillo Matta de Araújo, correspondente ao ano de 1981, ao que o Banco atendeu em 27.05.85, ofício ao Banco Mitsubishi solicitando cópia do cheque nº 2815564, sacado em 26.06.81, cópia essa que se encontra a fls. 260.

6. Finalmente, a fls. 269/274 vem a informação fiscal prestada pelo autuante. Quanto à distribuição disfarçada de lucros admite que faltavam as condições necessárias para a sua caracterização, nos termos tratados no art. 367, V, do RIR/80. Mas era incontestável a falta de prova documental dos dispêndios. Confessa que o lapso da fiscalização foi quanto à citação do dispositivo legal infringido e conclui que a base tributável passa de Cr\$ 11.376.142 para Cr\$ 10.000.000, com capitulação legal nos arts. 175 §, 191 e 387, I, do RIR/80. Opina pela manutenção da tributação sobre a omissão de receita/suprimentos e, quanto às despesas com donativos e cortesias admite que, face aos documentos de fls. 81, 82, 84, 111, 153 e 207, o valor global de Cr\$ 387.257 pode ser aceito como dedutível.

7. Em 20.12.85, com ciência à interessada em 16.01.86, foi reaberto o prazo para impugnação ao item antes capitulado como distribuição disfarçada de lucros. Em 07.02.86 a contribuinte ofereceu as razões de impugnação de fls. 283/288. No geral, repetiu as considerações já expostas na primeira defesa.

8. Nova manifestação do autuante a fls. 290/291, contraditando a defesa. A fls. 292/294 vem parecer de outro AFTN, que foi encampado pela decisão de primeiro grau de fls. 295/299.

9. Ciente em 25.07.86, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 306/312, protocolizado em 25.08.86.

Começa por se insurgir contra a cobrança de juros de mora, porque só a partir do vencimento do crédito tributário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.678

constituído pelo lançamento é que se pode cogitar da exigência de tais juros. No mais segue linha de defesa idêntica às suas manifestações anteriores, se não na forma, ao menos no conteúdo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

No primeiro item do auto de infração o autuante começou por entender que houvera distribuição disfarçada de lucros em benefício do sócio Ricardo Maurillo Matta de Araújo, capitulada no art. 367, V, do RIR/80, a título de "Adiantamento para Obras", no montante de Cr\$ 11.376.142, sem a comprovação da aplicação desses recursos. Desse total, Cr\$ 10.000.000 foram transferidos para "Custos dos Serviços em Andamento", sem qualquer comprovação.

Depois, face aos argumentos da impugnação, o informante fiscal de fls. 269/274, procurou minimizar o lapso cometido, e deslocou a infração para despesas indedutíveis, com base nos arts. 175, 191 e 387, I, do RIR/80, reduzindo a matéria tributável de Cr\$ 11.376.142 para Cr\$ 10.000.000.

O argumento básico da autuação foi o de que a contribuinte não lograra comprovar em que aplicara os Cr\$ 10.000.000.

Ora, admitindo-se como verdadeiras as alegações da empresa quanto a certos aspectos de suas atividades itinerantes (o que parece plausível e, ademais, não foi posto em dúvida pela fiscalização), é óbvio que o exame de seus custos e despesas, os recursos neles aplicados e a correspondente origem, exigem um

3.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.678

aprofundamento da ação fiscal que, nestes autos, sequer foi tentado. Ficou-se na superfície. Pinçou-se uma movimentação financeira e, depois de sério tropeção na capitulação de suposta irregularidade, deslocou-se a matéria para "despesas indedutíveis", pedindo-se, pura e simplesmente, que a empresa comprovasse onde aplicara os Cr\$ 10.000.000. Evidentemente, o exame das despesas começa pelo exame dos lançamentos a essa título, efetividade dos desembolsos, comprovação das suas causas, sua normalidade, usualidade e necessidade à manutenção da fonte produtora, passando-se, depois (na verdade, esta ordem é apenas exemplificativa) ao exame dos recursos utilizados para pagamento, contas movimentadas (Caixa e Bancos) e assim por diante.

Com se procedeu, mormente atentando-se para as confessadas características da operacionalidade da empresa, pode-se dificultar o contribuinte mas não se chega a resultados convincentes.

Nessas condições, e levando-se em linha de consideração o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, dou provimento a este item

O segundo tópico da autuação menciona omissão de receita caracterizada por ingressos de numerário a crédito do sócio controlador Fernando Rocha, sem comprovação da origem e do efetivo ingresso dos Cr\$ 10.000.000 na empresa.

Face aos argumentos da impugnação, realizaram-se diligências. A contribuinte alegou que entregara um cheque no valor de Cr\$ 10.000.000 à pessoa física, seguida da restituição da mesma importância, na mesma data. Como comprovantes juntou cópia do extrato da conta corrente acionistas, com dois lançamentos a débito de Luiz Fernando Rocha, em 26.06.81, de Cr\$... 8.000.000 e Cr\$ 2.000.000, e um a crédito, em 30.06.81, de Cr\$ 10.000.000.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.678

Das diligências efetuadas apurou-se que o cheque de Cr\$ 10.000.000, de nº 2815564, emitido em 26.06.81, por Luiz Fernando Rocha, contra o Banco Mitsubichi Brasileiro S. A., era ao portador e fora descontado no mesmo dia da emissão, diretamente no "caixa" do banco. Apurou-se, mais, que o crédito no valor de Cr\$ 10.000.000 lançado na conta corrente do sócio Luiz Fernando Rocha, em 30.06.81, refere-se a depósitos bancários realizados, através de 4 (quatro) cheques, na conta da empresa no Banco Bamerindus do Brasil S. A. Mas esses cheques são de origem desconhecida.

Contudo, é a própria decisão de primeiro grau que afirma:

"CONSIDERANDO que a empresa emprestou a importância de Cr\$ 10.000.000 ao seu sócio controlador Sr. Luiz Fernando Rocha, alegando ter recebido o pagamento do referido empréstimo, na mesma data."

Ora, se está provado o ingresso dos recursos, através de 4 (quatro) cheques, embora de origem desconhecida, e a empresa adiantara a mesma quantia ao sócio, fica claro que a origem, até prova em contrário, não produzida, está no próprio adiantamento feito ao sócio.

Dá-se provimento a este item.

Finalmente, temos a questão dos "Donativos e Cortesias".

A explicação da contribuinte é uma confissão de que é prática universal presentear-se as pessoas para que elas cumpram seus deveres. A questão é rica para estudos específicos que escapam ao âmbito deste voto.

A especificação dos "donativos e brindes", constante dos autos, não se encaixa com a hipótese de "objetos de pe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.678

queno valor" de que trata o Parecer Normativo CST nº 15/76.

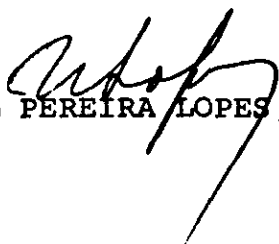
A Fazenda Pública não pode ser sócia compulsória, ainda que pela via indireta da redução de seu crédito tributário, de certas práticas e costumes do gênero relatado pela contribuinte.

Mantém-se a tributação neste tópico.

Sem amparo na lei a pretensão da contribuinte quanto aos juros de mora.

Isto posto, voto por dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 20.000,00.

Brasília - DF., em 11 de novembro de 1986


URGEL PEREIRA LOPES, RELATOR.